DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

TCFA do IBAMA: quem paga e como funciona a prescrição

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 0017155-45.2014.4.01.3400

taxa de controle e fiscalização ambiental prescrição quinquenal cobrança • TCFA atividade não potencialmente poluidora inexigibilidade • TCFA natureza tributária decadência lançamento IBAMA

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0017155-45.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0017155-45.2014.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: NIVOLONI PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A):ROBERTO CARVALHO VELOSO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017155-45.2014.4.01.3400 RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator): Trata-se de Apelações interpostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e por Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda., em face da sentença do juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado pela empresa autora em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA no que se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela empresa Mintal Mineração de Taguá Ltda., incorporada pela parte autora, e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, ressalvados os atingidos pela prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, o IBAMA alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da TCFA, afirmando que o fato gerador do tributo consiste no exercício do poder de polícia ambiental, o qual independe de fiscalização direta. Alega, ainda, que a autora não comprovou a extinção formal da empresa incorporada, por ausência de distrato social e baixa no CNPJ, circunstância que, aliada à manutenção do Cadastro Técnico Federal (CTF) desatualizado, legitima a cobrança da exação. Invoca, para tanto, o lançamento por homologação, a legislação ambiental e tributária aplicável à espécie, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a cobrança da taxa mesmo sem fiscalização efetiva. Requer, ao final, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Em

sede de contrarrazões, a apelada aduz que a inatividade da empresa Mintal Mineração desde o ano de 2004 restou suficientemente comprovada por meio de Declarações de Inatividade e RAIS negativas, não impugnadas pelo IBAMA. Sustenta que, conforme o disposto nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/81, o fato gerador da TCFA é o exercício efetivo de atividades potencialmente poluidoras, o que não ocorreu no caso concreto. Rebate o argumento de que a mera inscrição no CTF legitime a cobrança da taxa, e alega que o pagamento realizado foi motivado unicamente pela necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Defende, ainda, a inexistência de fato gerador e o consequente direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Em segunda apelação, a empresa Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda. postula a reforma da sentença no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa. Sustenta que, tendo sido a parte vencedora da demanda, não poderia ser responsabilizada por verba de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, e que tal condenação configura afronta ao princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alega, ademais, que houve resistência à sua pretensão, consubstanciada na interposição de apelação pelo IBAMA, o que evidencia a existência de lide. Em contrarrazões à segunda apelação, o IBAMA sustenta a manutenção da sentença quanto à fixação de honorários, com base no princípio da causalidade. Argumenta que a autora deu causa à instauração do processo ao deixar de comunicar a cessação das atividades da empresa incorporada e de atualizar seu registro no CTF, o que ensejou a cobrança da TCFA. É o relatório. Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017155-45.2014.4.01.3400 VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator): As Apelações interpostas preenchem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, de modo que passo à análise do mérito. A controvérsia gira em torno da legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista na Lei nº 6.938/81, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.165/2000, bem como da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo obtido êxito na demanda. Quanto à pretensão recursal do IBAMA, que busca a reforma da sentença para o reconhecimento da legalidade da cobrança da TCFA nos exercícios de 2005 a 2007, entendo que não assiste razão ao apelante. Conforme dispõe o art. 17-B da Lei nº 6.938/81: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." Tal comando legal deve ser lido de forma conjugada com o art. 17-C da mesma norma, segundo o qual: "Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." O núcleo do fato gerador da TCFA exige, portanto, a existência de efetivo exercício da atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. A mera inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), sem a correspondente prática das atividades elencadas no Anexo VIII da legislação de regência, não configura por si só o nascimento da obrigação tributária. Nos autos, a empresa Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda. comprovou que a Mintal Mineração de Taguá Ltda., por ela incorporada, encontrava-se inativa desde 2004, por meio da apresentação de Declarações de Inatividade anuais e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) negativas, documentos regularmente entregues à Receita Federal do Brasil. Tais documentos, emitidos sob fé pública, foram suficientes para atestar a ausência de qualquer atividade operacional, financeira, patrimonial ou de vínculo empregatício da empresa no período de 2005 a 2007, anos em que se deram os lançamentos da TCFA impugnados. Essas provas não foram impugnadas pela autarquia ambiental, que, ao contrário, limitou-se a reiterar que a empresa não teria promovido a baixa formal no CNPJ nem cancelado seu registro junto ao IBAMA. Contudo, tais formalidades, embora relevantes no âmbito da regularidade cadastral, não suprimem a necessidade da existência do fato gerador material do tributo, qual seja, o exercício da atividade tipificada como potencialmente poluidora. Assim, demonstrada a inexistência de fato gerador, correta a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o IBAMA, bem como determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, excetuados os atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. No tocante à segunda apelação, interposta pela empresa Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda., que se insurge contra

a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que igualmente não merece acolhida. Ainda que a parte autora tenha logrado êxito quanto ao mérito da demanda, a condenação ao pagamento da verba honorária foi corretamente fundamentada na aplicação do princípio da causalidade, conforme expressamente justificado na sentença. Com efeito, a autora não comunicou previamente ao IBAMA a cessação das atividades da empresa incorporada, nem atualizou seu registro no Cadastro Técnico Federal, ensejando a manutenção da cobrança da TCFA e a consequente necessidade de judicialização da controvérsia. Essa conduta justifica o ônus da sucumbência, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-DIRETOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Itaquê Mendes Câmara contra a sentença que acolheu seus embargos à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reconhecendo sua ilegitimidade passiva por não ocupar mais a função de diretor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) na época dos fatos geradores dos tributos executados. O apelante requereu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e por litigância de má-fé. A sentença acolheu os embargos, mas afastou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e por litigância de má-fé, aplicando o princípio da causalidade, visto que o apelante não comunicou formalmente à Receita Federal sua saída da direção da CAEMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber: (i) se a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade; e (ii) se a União agiu com litigância de má-fé ao incluir o apelante no polo passivo da execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR O fato de o apelante não ter comunicado formalmente à Receita Federal sua saída da administração da CAEMA justifica a aplicação do princípio da causalidade, afastando a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A alegação de fato público e notório sobre a saída do apelante da CAEMA não dispensa a formalidade de comunicação à Receita Federal, conforme exigido pela legislação tributária, não havendo conduta temerária por parte da União que justifique a condenação por litigância de má-fé. A jurisprudência consolidada reconhece a necessidade de comunicação formal às autoridades fiscais para evitar a inclusão indevida em execuções fiscais, aplicando-se o princípio da causalidade para afastar os ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A falta de comunicação formal da saída de ex-diretor ao Fisco justifica sua inclusão no polo passivo de execução fiscal, afastando a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade." (AC 0003232-95.2009.4.01.3700, JUIZ FEDERAL RAFAEL LIMA DA COSTA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 19/12/2024 PAG.) No caso concreto, é aplicável a mesma ratio decidendi: a omissão na comunicação formal ao IBAMA da paralisação das atividades da empresa incorporada foi a causa direta da autuação e da posterior demanda judicial, autorizando a imposição dos encargos processuais à parte autora, mesmo que tenha obtido êxito no mérito da lide. Ante tais considerações, nego provimento às apelações do IBAMA e de Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda.. É como voto. Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017155-45.2014.4.01.3400 APELANTE: NIVOLONI PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e por Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda. contra sentença da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado pela empresa autora em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, para afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA referente à empresa Mintal Mineração de Taguá Ltda., incorporada pela autora, e determinar a restituição dos valores pagos, ressalvados os atingidos pela prescrição quinquenal. 2. O IBAMA defende a legalidade da cobrança da TCFA com base no poder de

polícia ambiental, independentemente de fiscalização efetiva, e na ausência de extinção formal da empresa incorporada. A empresa apelante Nivoloni impugna a condenação em honorários advocatícios, sustentando que, como parte vencedora, não poderia suportar os ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança da TCFA nos exercícios de 2005 a 2007 em relação à empresa inativa, incorporada pela autora; e (ii) saber se a parte autora pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar do êxito no mérito da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O fato gerador da TCFA, nos termos dos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/81, exige o exercício efetivo de atividade potencialmente poluidora. A simples inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF não configura fato gerador da obrigação tributária. 5. Comprovada por documentos públicos a inatividade da empresa Mintal Mineração de Taguá Ltda. no período de 2005 a 2007, correta a sentença ao reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com ressalva da prescrição quinquenal, conforme art. 165, I, do CTN. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que a parte tenha obtido êxito no mérito, foi corretamente fundamentada no princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de comunicação da paralisação das atividades ao IBAMA ensejou a cobrança da TCFA e a consequente judicialização da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelações desprovidas. Tese de julgamento: "1. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA exige o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora, nos termos dos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/81. 2. A inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, isoladamente, não configura fato gerador da TCFA. 3. A ausência de comunicação formal da paralisação das atividades ao órgão ambiental justifica a aplicação do princípio da causalidade e a condenação em honorários advocatícios, mesmo em caso de procedência da ação." Legislação relevante citada: Lei nº 6.938/1981, arts. 17-B e 17-C; CTN, art. 165, I; CPC, art. 20; CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência relevante citada: AC 0003232-95.2009.4.01.3700, TRF1, 13ª Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Lima da Costa, j. 19/12/2024. ACÓRDÃO Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às Apelações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e de Nivoloni Projetos e Terraplanagem Ltda.. Desembargador Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO Relator

---

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.